



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033139-10.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante JDR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, é embargado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1033139-10.2023.8.26.0554/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Jdr Comércio de Alimentos Ltda Epp

Embargado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Comarca: Santo André

Juíza: Marta Oliveira de Sa

Voto nº 33038

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 171/175 que, por unanimidade, deu provimento à apelação.

Embarga a ré, alegando, em resumo, que: houve omissão quanto à quitação parcial dos débitos; não foi levado em consideração a interdependência entre os valores confessados e os débitos contratuais; não foi enfrentado o tema da inovação recursal cometida pelo embargado. Assim, pugna pelo saneamento das omissões e pela manifestação acerca dos dispositivos legais prequestionados.

É o relatório.

Cumpre consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v.

acórdão embargado (fls. 173):

Preliminarmente não se vislumbra a ocorrência de inovação recursal, haja vista que os pedidos formulados pelo autor na exordial se fundamentaram tanto na falta de pagamento dos valores decorrentes do contrato de confissão de dívidas (fls. 58/68), como na falta de pagamento de aluguéis (fls. 69).

Dessa forma, a alegação de inovação recursal foi devidamente enfrentada pelo acórdão.

Ademais, a quitação parcial dos débitos também foi observada (fls. 174). Veja-se:

Os comprovantes de pagamento de fls. 98/115 e 127/131 apenas fazem prova do pagamento de prestações no valor de R\$ 1.352,41, que se referem às 24 parcelas acordadas por meio do contrato de confissão de dívida (fls. 65).

E não há que falar em interdependência entre os valores confessados e os aluguéis cobrados pelo embargado, eis que posteriores à confissão de dívida, de modo que evidentemente não há óbice à cobrança de novos aluguéis.

Posto isso, não se vislumbram as supostas omissões, impondo-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator